

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 10 de setembro de 2021.

PARECER

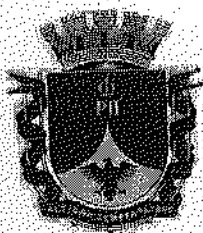
CMP DSL 7643/2021 - GP 865/2021

EMENTA: ANÁLISE DA
LEGALIDADE GP 865/2021
PROJETO DE LEI QUE
"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DA LEI MUNICIPAL Nº
6.870, DE 03 DE AGOSTO DE
2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER
FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

O presente parecer é para análise da legalidade do GP 865/2021 Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 6.870, de 03 de agosto de 2011 e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ressaltar, que a iniciativa da presente matéria é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Esclarecendo que o objetivo, segundo o Prefeito Municipal, é, em síntese, promover a integração dos procedimentos de análise urbanísticas dos projetos e ainda a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, sem dúvida é de interesse local, nos termos do art. 30, da CRFB e inc. III, do art. 60, da LOMP, cuja iniciativa de exclusividade do Chefe do Executivo Municipal, conforme abaixo se expõe:

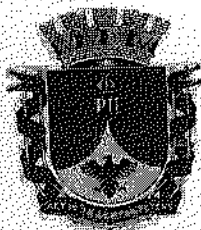
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Sendo assim, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito está correto nas razões para apresentação do projeto de lei.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Face ao exposto, verificamos que o projeto de lei encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais, não apresentando quaisquer vícios formais ou materiais, devendo o mesmo ser apreciado e votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

À superior consideração.


FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742